



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

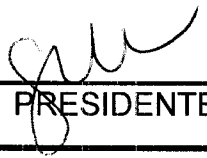
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 483 de 2019

07.06.19

(a)

Ótávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
R. 11.3

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
08 AGO 2019
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 AGO 2019

SGP. 42

09 AGO 2019

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

9/8/19 16:00
Julia
09/09/19 15 00ms: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº _____ e
folha(s) para informação sob nº ____
Em ____/____/____ (a) _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. nº _____ do Proc. nº _____
de _____

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 483/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 454/19, que altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, para prever a prioridade do plantio de espécies que atraem abelhas. Andamento Splegis na data de hoje:

14/08/2019 16:21 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.731, de 08 de novembro de 2018, que dispõe sobre mecanismos de financiamento para arborização urbana e recuperação de áreas degradadas;
- Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.
- Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Leis Municipais nº 15.425/11, 15.470/11 e 16.137/15 introduzem modificações na Lei nº 10.365/87;
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "calçadas verdes" no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.902, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº _____ do Proc. nº _____
de _____

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.137, de 16 de março de 2015, que permite a delegação de competência para autorização de manejo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alteração dos Decretos nº 28.088/89 e 56.131/15;
- Decreto Municipal nº 48.224, de 23 de março de 2007, que cria a Zeladoria Urbano-Ambiental no âmbito de cada Subprefeitura;
- Decreto Municipal nº 57.583, de 23 de janeiro de 2017, que institui o Programa Adote Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, no âmbito do referido Programa; revoga o Decreto nº 55.610, de 20 de outubro de 2014;
- Portaria nº 44/12, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre vistorias técnicas realizadas em exemplares arbóreos localizados em vias públicas, conforme específica;
- Portaria nº 130/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre compensação ambiental e manejo por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;
- PL 403/19, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

[Assinatura]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/19 às 15:00

[Assinatura] RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/10/19 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.L.

13/09/19

11:00

Julia

Atividade 16 H3 - 2019

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/10/2019 AO 13:00 HS

POR DWSS

segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 A 10 Em 13/12/19

SAÍDA 04/11/19 AS 18 H13

ASS: DWSS

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0483-19

Folha nº	08	do Pro.	2
Nº	PL-483	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2474/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0483/19

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que autoriza o Executivo a implantar e a promover áreas verdes com arborização frutífera fomentadora da avifauna, vegetação atrativa e paisagismo que ofereçam abrigo e alimento aos polinizadores.

Nos termos da justificativa, “a conservação dos polinizadores na cidade de São Paulo é iniciativa de grande impacto na conservação da biodiversidade e do equilíbrio ecológico urbano, mas, acima de tudo, é de extrema relevância de caráter educador quanto à importância da polinização na própria sobrevivência da espécie humana”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto de lei, que encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI, c/c 30, I e II, da CF).

Cumprir observar que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto de interesse de todos, imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida. A própria Constituição Federal alçou à categoria de princípio constitucional impositivo que o Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), exerça o seu poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e

RELATÓRIO 2971/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0483-19

desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

No mesmo sentido, as regras constantes no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014):

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

- I – implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;
- II – conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;
- III – proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;
- IV – redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;
- V – garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;
- VI – priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- VII – incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais;
- VIII – produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;
- IX – estímulo às construções sustentáveis.

Embora o projeto traga alguns critérios, a definição das espécies vegetais floríferas e frutíferas a serem plantadas integra a órbita da atribuição das unidades com expertise para tanto, entre as espécies listadas em Portarias já em vigor no Município e consoante o disposto no art. 4º da Lei 15.428/2011, que prevê a instituição do "Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental" nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade:

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

O projeto alinha-se, por outro lado, a diretriz incorporada no Plano Diretor Estratégico (Lei 16.050/2014), quando prevê, no seu artigo 2º, que 60% das espécies vegetais a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0483-19

plantadas deverão ser nativas do Município, assegurando, assim, a preferência pelas espécies nativas prevista no artigo 286, inciso IV, do PDE:

Folha nº <u>09</u>	do Proj. nº <u>18</u>
Nº <u>R-483</u> de 20 <u>18</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.289	

[Assinatura]

Art. 286. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 267 e 268 e conter, no mínimo:

IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, **preferencialmente nativas**;

(negritos acrescentados)

Percebe-se que o PDE indica no mesmo artigo 286, inciso IV, uma preferência - não uma exclusividade - para o plantio de exemplares nativos, diretriz reforçada no artigo 268, inciso XVIII do mesmo diploma legal:

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

XVIII - **priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana**;

(negritos acrescentados)

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30, *caput*; e 180 da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 24, inciso VI; 30, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ora apresentado, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e ao princípio da separação dos Poderes, deixando ao Executivo a definição dos órgãos que se encarregarão da execução da lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0483/19

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0483-19

Dispõe sobre a implantação de áreas verdes que ofereçam abrigo e alimento a polinizadores no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes, empreenderá ações para a implantação e a promoção de áreas verdes com arborização frutífera fomentadora da avifauna, vegetação atrativa e paisagismo que ofereçam abrigo e alimento aos polinizadores.

§ 1º As áreas amigáveis à avifauna e aos polinizadores serão compostas por solo total ou parcialmente permeável.

§ 2º O estabelecimento natural de ninhos de insetos polinizadores portadores de ferrão e agressivos será permitido apenas em locais com acesso restrito e de baixa circulação de pessoas e animais.

§ 3º Não será permitida a criação de abelhas *apis mellifera* nas áreas citadas no § 2º.

Art. 2º Nas áreas amigáveis à avifauna e aos polinizadores serão plantadas espécies vegetais floríferas e frutíferas de pequeno porte que forneçam alimento e abrigo a esses animais, sendo 60% (sessenta por cento) das espécies vegetais plantas nativas do Município de São Paulo, listadas nas Portarias nº 60/SVMA/2011 e nº 61/SVMA/2011, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, publicadas em 28 de maio de 2011.

Parágrafo único. O plantio de árvores poderá ser realizado com orientação e supervisão dos órgãos públicos competentes.

Art. 3º As áreas amigáveis à avifauna e aos polinizadores serão georreferenciadas, cadastradas e terão um responsável por sua implantação e manutenção.

§ 1º Quando se tratar de área verde pública, a adoção se dará através do "Programa Adote uma Praça" em troca de publicidade, conforme previsto no Decreto nº 57.583, de 23 de janeiro de 2017.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos públicos, o Poder Executivo definirá quem ficará como responsável pela implantação e manutenção do local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do P.ºs.	6
Nº	R-982	de 20	18
Ugo Pêzo			
RF 11.200			

[Handwritten signature]

pl0483-19

§ 3º Os jardins implantados poderão fazer intercâmbio de informações e mudas e se constituirão em refúgios para os polinizadores e a avifauna, contribuindo para a Cidade Polinizadora e para o conhecimento da biodiversidade paulistana.

Art. 4º As áreas amigáveis aos polinizadores e à avifauna não poderão ter vidraças transparentes, uso de agrotóxicos, fios elétricos com pontos vivos, concertinas, objetos cortantes, linhas de pipa, iluminação intensa, nem barulho excessivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FONSECA

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
RINALDI DÍGILIO

[Handwritten signature]
RUTE COSTA
Relatora

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU

[Handwritten signature]
EDIR SALES